



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 742356/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2120/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Sulina. Pagamento sem a devida prestação do serviço. Aplicação de Multa. Alegações improcedentes. Pelo não provimento com a manutenção integral da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **ALMIR MACIEL COSTA** contra o Acórdão n. 3441/23 – TP¹ (peça 80), de relatoria do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, que, por unanimidade, julgou procedente Representação que apurou a ocorrência de pagamentos por serviços não prestados realizados pelo Recorrente em 2016, enquanto Prefeito do **MUNICÍPIO DE SULINA**, nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar procedente a representação em exame; e

2) condenar o senhor ALMIR MACIEL COSTA, ex-Prefeito do Município de Sulina, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei

¹ Integraram o quórum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual n.º 113/05, tendo em vista a violação ao artigo 62 da Lei n.º 4.320/64.”

Nas razões recursais o interessado alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a Representação foi protocolada em 05/09/2017 e o julgamento ocorreu em 2023. Embasou sua irrisignação, no art. 1º, § 1º, da Lei 9873/99. No mérito, arguiu a inconstitucionalidade do fundamento legal da multa aplicada, por constituir, em tese, norma penal em branco. Ainda, defendeu inexistir erro grosseiro ou culpa grave capazes de justificar a sanção de multa. Da mesma forma, ponderou que não houve ação ou omissão dolosa e que a decisão não constituiu o nexo de causalidade entre a irregularidade e a suposta conduta do interessado. Por fim, requereu o afastamento da multa aplicada.

Por meio do Despacho n. 516/23 – GASRVF, o presente recurso de revista foi conhecido.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 717/24 (peça 90), opinou pela não procedência do presente.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, em Parecer n. 412/24 (peça 91), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o recurso em tela pretende modificar Acórdão que impôs sanções ao recorrente, por pagamentos irregulares realizados quando gestor do município de Sulina. Na decisão combatida, restou comprovado o efetivo pagamento, sem a prestação do objeto contratado pelo então Prefeito. E não se vislumbra no recurso nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão já proferida.

Em preliminar de mérito, o Recorrente alegou a ocorrência de prescrição intercorrente por considerar que entre a data de distribuição dos autos (05/09/2017) e a data de seu julgamento (26/10/2023), o processo permaneceu paralisado por mais de 6 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, verifico que tal argumentação não merece prosperar. Observo que foi determinada a citação do Recorrente – pela primeira vez – na data de 12/03/2018 (peça n. 34), tendo a citação se perfectibilizado pela juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) em 11/07/2018 (Peça 51).

Os fatos datam de dezembro de 2016, conforme comprova a própria inicial às fls. 01 da peça 02. Assim, da data da ocorrência dos fatos até a citação transcorreu pouco mais de dezoito meses, razão pela qual não há que se falar em prescrição anteriormente à citação.

A citação é causa interruptiva da prescrição, conforme direciona a processualística civil e o próprio prejulgado 26² deste TCE/PR. Desse modo, não há causa prescricional que ampare a irresignação do ora recorrente. Após a citação houve a regular tramitação do processo perante esta Corte. Assim, verifica-se que também não houve qualquer fato que enseje o reconhecimento de duração maior que a razoável do presente processo.

Em relação à alegação de suposta inconstitucionalidade do Art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, o Recorrente alegou que a referida multa aplicada se trata de norma penal em branco, e que no caso não se verifica ofensa a norma legal pois considera que os contratos foram realizados com boa-fé, tendo ocorrido o pagamento devido a mero equívoco e que o ex-gestor, ao tomar conhecimento do caso, teria determinado o estorno dos pagamentos e o cancelamento do processo de despesa pública, porém sem sucesso, já que estava se aproximando o encerramento do exercício fiscal.

Os argumentos do Recorrente não merecem procedência neste ponto, conforme se depreende dos fundamentos contidos no Prejulgado n. 10³,

² PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público [...] que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - **em relação às causas de interrupção**, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) **reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo**; (destacamos)

³ EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, “G”, DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA ‘EM BRANCO’ RELATIVA A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deste TCE, em que a referida norma já teve sua aplicabilidade avaliada. Portanto, improcedentes são as alegações acerca de sua inconstitucionalidade.

Quanto a suposta violação ao art. 28 da LINDB, o recorrente defende que o Acórdão não tratou da existência de erro grosseiro ou culpa grave em sua atuação, que seriam essenciais para a sua condenação. Para sustentar sua tese, discorre sobre o conceito de erro grosseiro e argumenta que agiu de acordo com suas funções e que se mantida a punição, implicaria em imputação de responsabilidade objetiva, violando o disposto no art. 28 da LINDB⁴.

Tais alegações não merecem acolhida, pois houve a infração ao artigo 62 da Lei n. 4.320/64. De mesmo modo, não ocorreu a devida justificativa, nem foi comprovada a necessidade dos pagamentos antecipados. Tal conduta evidencia falta de dever de cuidado, ou seja, erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Sobre a suposta inexistência de fundamentação no Acórdão acerca da presença de ação/omissão dolosa ou culposa do Recorrente, que violaria a Constituição Federal, afirmou que CRFB delimita os casos de responsabilização objetiva na Administração Pública na previsão do § 6º do art. 378 e que nos demais casos é obrigatória a demonstração de ação/omissão dolosa ou culposa. Alegou, assim, que para se impor punições ao Recorrente, seria necessária a demonstração de sua culpa em escolher ou em vigiar. Além disso, argumentou que tendo em vista as mudanças ocorridas na Lei n. 14.230/21 “não basta, em respeito à LINDB, que se aponte que os Gestores Públicos operaram em culpa simples para que sejam condenados nas graves penas de devolução de valores ao erário.”

Nesse sentido, importa consignar que a responsabilidade do gestor existe mesmo na hipótese de o ato não ser praticado por ele, pois tem o dever legal de fiscalizar a boa execução dos contratos. No curso do processo restou comprovado (peça 54) que antes de efetuar o pagamento, o Recorrente tinha conhecimento sobre a inexecução do serviço e justificou o ato irregular praticado

PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

⁴ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(pagamento antecipado) devido ao “fim da gestão e da validade da ata do pregão presencial que permitiria a compra de peças e o pagamento pelos serviços de manutenção” por “preços referentes a 2016 para peças e serviços que seriam utilizados apenas no ano de 2017”. Demonstrou, desta forma, ciência dos atos praticados, em afronta ao art. 62 da Lei n. 4.320/64.

3. VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente RECURSO DE REVISTA e consequente a manutenção do Acórdão n. 3441/23 – TP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA do presente RECURSO DE REVISTA e consequente a manutenção do Acórdão n. 3441/23 – TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente